



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# **PREGÃO ELETRÔNICO**

## **Nº 00018/2020 – FMS – PMBEX**

# **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ 00.331.788/0021-62**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TERMO:** DECISÃO

**FEITO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00018/2020 – FMS-PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00075/2020– FMS-PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 03 DE JUNHO DE 2020, ÀS 09H30MIN

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO ARMAZENADOS EM CILINDROS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB

**IMPUGNANTE:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0001-19

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 28/05/2020, ou seja, protocolada em até 02 (dois) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

### **II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0001-19, alega em sua peça impugnatória que o Edital do processo licitatório supra, apresenta indícios de restrição que compromete o caráter competitivo da licitação, as quais faz referência à: I – Exigência da comprovação de índices contábeis para efeitos de comprovação da boa situação financeira das empresas e II – Inexequibilidade da apresentação da proposta comercial.

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo,

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

este Pregoeiro identificou questionamentos de ordem técnica, e, ato contínuo, diligenciou junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor técnico demandante responsável pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto - para que fosse tomado conhecimento da impugnação do presente processo, bem como para que apresentasse resposta acerca dos pontos de ordem técnica suscitados, a fim de subsidiar seu julgamento.

Destarte, após análise das questões editalícias e de acordo com resposta dos questionamentos de ordem técnica, encaminhados pelo setor técnico responsável, supracitado, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação, passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

### III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

#### 1. DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Em suma, alega a impugnante que a exigência de índices contábeis exigidos no subitem 12.2.3 alínea b.4, não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de ocasionar a restrição ao Princípio da Competitividade e conseqüentemente da Economicidade, posto que segundo a empresa impugnante, existem empresas que não possuem índices iguais ou superiores a 1,0 (um), mas que podem comprovar a capacidade econômico financeira através do Capital Social e do Patrimônio Líquido.

Ao final, a empresa impugnante requer que *“seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a comprovação do patrimônio Líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital”*.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em relação ao subitem 12.2.3 alínea b.4, este segue em conformidade com o art. 31, inciso I §5º da Lei 8.666/93, posto que, segundo o aludido artigo, é permitida aos agentes públicos a exigência de comprovação da boa situação financeira da empresa participante através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, trazendo segurança jurídica nas contratações da administração pública, conforme abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Grifei partes pertinentes em comento.

Depreende-se, portanto, que a qualificação econômico-financeira, estabelecida no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices previstos nos parágrafos 1º e 5º, por outras formas de avaliação, quais sejam:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial (inciso II);
- c) Capital Social (§ 2º);
- d) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- e) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desta maneira, o que se exige nos questionados subitens, é tão somente o que a própria legislação pertinente prevê, ou seja, exige-se a comprovação de boa situação financeira, feita de forma clara e objetiva, através de fórmula, prevista no art. 22 da IN/MARE nº 03 de 26 de Abril de 2018, para cálculo de índices contábeis previstos no edital, devidamente justificados no processo administrativo da licitação, com a utilização de índices e valores usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme subitem 12.2.3 alínea b.4, não havendo ainda, que se falar em alternatividade de escolha de comprovação ou mesmo sua vedação, por falta de previsão legal (Acórdão nº2299/2011 – Plenário, TC 029.583/2010-1).

Em relação ao tema em comento, para dirimir quaisquer dúvidas em relação à qualificação econômico-financeira, o TCU editou a Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, na qual permite a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, com índices de parâmetros de mercado atualizados, atendendo às características do objeto licitado, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação” (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Desta forma, considerando a inexistência de amparo jurídico, não merece prosperar o pedido impugnatório, no que cerne a suposta afronta ao artigo 31, § 2º e § 3º da Lei 8.666/93, devendo ser mantida a exigência do subitem 12.2.3 alínea b.4 do Edital, bem como as demais exigências para aferição da capacidade econômico-financeira nos termos já estabelecidos em Edital.

## **2. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL**

### **2.1- DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

No que diz respeito ao detalhamento dos custos, tem-se que é elemento indispensável à proposta de preço das licitantes. De modo que, a Contratada deverá demonstrar de maneira clara composição do preço de cada item constante

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de sua proposta, contendo as parcelas relativas a todos os insumos, encargos em geral, lucro e participação percentual em relação ao preço final.

Observa-se que a referida cláusula do item 15 e subitens seguintes do edital é benéfica também à empresa que será contratada, uma vez que a não apresentação de detalhamento dos custos impossibilitará a unidade administrativa de proceder com futuras revisões de preços, caso a contratada venha solicitar equilíbrio econômico-financeiro. Isto porque a cada pedido de revisão de preço deverá a contratada comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada à época da elaboração da proposta, demonstrando a nova composição do preço.

Deste modo, não existe óbice quanto a exigência do detalhamento de preços, posto que não estar-se tratando de relação entre concorrentes, mas de fornecedor e consumidor, onde tal informação é necessária para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, evitando assim, prejuízo às partes.

Deve ser mantido o referido item, portanto.

## **2.2 - DA ALEGAÇÃO DE EXÍGUO PRAZO EXIGIDO EM EDITAL:**

Nos termos do presente Edital e Termo de Referência, a entrega do produto licitado será em até 24 (vinte e quatro) horas, após a nota de empenho/ordem de serviço.

A impugnante alega que o prazo é exíguo, sob pena de não atendimento pelas empresas.

Acerca deste tópico, insta destacar que o objeto da presente licitação visa proporcionar melhor e mais amplo atendimento à população municipal, sobretudo visando promover meios de brevidade na recuperação e convalescença aos pacientes, de modo que o prazo de entrega superior a 24 (vinte e quatro) horas pode vir a colocar em risco a vida dos pacientes, haja vista que estes não podem sofrer interrupção no recebimento de oxigênio.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ademais, conforme explicitado pelo Setor Demandante, o abastecimento é diário, justamente por não termos condições de instalação de usina concentradora, ou central com tanques criogênicos, portanto, o prazo de 24h é o máximo para atendimento de forma segura.

Desta forma, é novamente imperioso ressaltar que estamos lidando com vidas, por isso o prazo de 24 (vinte e quatro) horas deve ser mantido.

### **2.3 - DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO LOCAL DE ENTREGA**

Em resposta ao questionamento suscitado pela empresa impugnante, esclarecemos que o objeto do referido processo licitatório deverá ser entregue conforme locais especificados no Termo de Referência, ou ainda em local a ser determinado pelo Setor Demandante (Secretaria Municipal de Saúde), constante na nota de empenho, conforme previsto no Edital.

Para dirimir quaisquer dúvidas procederemos com a adequação do Anexo II do Edital, quanto ao local de entrega conforme Termo de Referência.

Resta esclarecido, portanto, o referido apontamento.

### **2.4 - DA EXIGÊNCIA DE PROFISISONAL TÉCNICO NA ENTREGA E RETIRADA DE CILINDROS**

Após análise de solicitação de retificação do termo utilizado “técnico”, pontuamos que os profissionais que farão a entrega, deverão no mínimo, ter o conhecimento para manuseio dos cilindros de gases medicinais, por se tratar de objetos que requer certos cuidados, pois podem trazer riscos à vida.

Sendo assim, a Secretaria necessita que no ato da entrega dos cilindros, o empregado da Contratada tenha conhecimento técnico, mesmo que básico, sobre a forma adequada de manusear tais objetos.

Convém pontuar que a própria Resolução RDC Nº 69, DE 1º de Outubro de 2008, que dispõe sobre as boas práticas de fabricação de gases medicinais,

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

estabelece no item 4 que as pessoas envolvidas no manuseio de gases medicinais deverão ter conhecimento das exigências de Boas Práticas de Fabricação relevantes para estes produtos, bem como os aspectos de importância crítica e os riscos potenciais dos gases medicinais, incluindo o pessoal das empresas terceirizadas que possa influenciar na qualidade dos gases medicinais e os motoristas dos caminhões-tanque, devendo os mesmos serem treinados adequadamente.

Isto posto, não há necessidade de alteração no Termo de Referência, devendo o quesito em comento manter-se inalterado.

**2.5 - DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO**

A empresa impugnante alega que o subitem 5.7 do Edital coloca a empresa contratada em situação de vulnerabilidade junto ao mercado, justificando que o referido subitem obriga a contratada a atender prontamente quaisquer exigências da Administração.

Vejamos o subitem em comento, abaixo colacionado e grifado:

5.7. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação.

Ao compulsar o referido subitem, observa-se que o mesmo refere-se às exigências inerentes ao objeto da licitação, não havendo, portanto que se falar em exigências aleatórias como a empresa impugnante alega.

Ademais, conforme já fora aclarado, não estar-se tratando de relação entre concorrentes, para que se fale sobre vulnerabilidade junto ao mercado, mas de relação entre fornecedor e consumidor, não havendo óbice para que seja solicitado o atendimento a qualquer exigência que por ventura se faça necessário, inerentes ao objeto da presente licitação, prezando assim pela segurança jurídica e superior interesse público.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Deste modo, as alegações da empresa impugnante não merecem prosperar, devendo o referido subitem permanecer inalterado.

**3. DA - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, conhecem a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **PROCEDENTE EM PARTE**, no que cerne a retificação da informação do local de entrega do produto no Anexo II do Edital, em consonância com o Termo de Referência.

**Notifique os interessados.**

Bayeux-Pb, 06 de Julho de 2020.



EMANOEL DA SILVA ALVES  
Pregoeiro - PMBEX

CPL - Comissão  
Permanente de Licitação  
**BAYEUX**  
GOVERNO MUNICIPAL